



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 080/2022 – RELATIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.397/2022

"LEI MUNICIPAL N.º _____, de ____ de _____ de 2022

Institui no Município de Ibiracú o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA e institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA-M, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibiracú, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei Estadual nº 7.001, de 27 de dezembro de 2001 e suas alterações e, Lei-10.098, de 15 de outubro de 2013.

Art. 2º. Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

Parágrafo único. O Município de Ibiracú poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para a repartição das atribuições de fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito deste Município.

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Ibiracú – TCFA-Municipal, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 4º. É sujeito passivo da TCFA-Municipal a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA-Municipal é obrigado a entregar, conforme regulamento desta Lei, relatório de atividades exercidas para fins de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no §1º deste artigo constitui infração administrativa ambiental, e sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Ibiracú, sem prejuízo da exigência contida no § 1º deste artigo.

Art. 5º. A TCFA-Municipal é devida por estabelecimento e os seus valores são fixados no Anexo II desta Lei, equivalentes a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao Estado referente a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental TCFAES, relativa ao mesmo período conforme definido pela Lei Estadual nº 10.098, de 15 de outubro de 2013.

§ 1º Os valores pagos a título de TCFA-Municipal constituem crédito para compensação a título de taxa de TCFAES.

§ 2º O recolhimento será efetuado no último dia útil de cada trimestre do ano civil, por intermédio de documento de cobrança, até o quinto dia útil do mês subsequente, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente criado pela Lei Municipal n.º 4.032, de 20 de novembro de 2019.

§3º Os valores constantes do Anexo II são expressos em reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo IBAMA.

§ 4º A TCFA-Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no §1º, será cobrada nos parâmetros estabelecidos pela Legislação tributária em vigência.

Art. 6º. O valor da TCFA varia de acordo com a natureza jurídica e a receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais:

§ 1º Em relação à receita bruta anual, consideram-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar Federal





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

nº 123/06, alterado a partir de 01 de janeiro de 2018 pela LCP 155, de 27 de outubro de 2016 e suas alterações;

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº. 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme estabelecido no inciso II do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, alterado a partir de 01 de janeiro de 2018 pela LCP 155, de 2016 suas alterações;

III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme estabelecido no inciso II do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado a partir de 01 de janeiro de 2018 pela LCP 155, de 2016 e suas alterações;

IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e suas alterações.

§2º O Potencial de Poluição (PP) e o Grau de Utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I, desta Lei.

Art. 7º. Quando exercidas mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a empresa devedora pagará a taxa relativa à apenas uma delas, correspondente à de maior valor.

Art. 8º. Para o pagamento da TCFAES poderá ser emitido um único documento de cobrança, que contemple as parcelas municipal, estadual e federal, podendo o Município firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal para permitir a cobrança única.

Art. 9º. São isentas do pagamento da TCFA-Municipal:

- I - os órgãos e entidades públicas;
- II - as entidades filantrópicas;
- III - aquelas que praticam agricultura de subsistência; e,
- IV - as populações tradicionais.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art.10. Os recursos da TCFA-Municipal serão aplicados exclusivamente na forma do art. 104, da Lei Municipal n.º 4.032, de 20 de novembro de 2019, que criou o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art.11. Os valores recolhidos à União, ao Estado ou aos Municípios, a qualquer título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA-Municipal.

Art.12. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal, a serem expedidas pelo órgão competente.

Art.13. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiracú/ES, em 24 de novembro de 2022."

Plenário Jorge Pignaton, em 13 de dezembro de 2022.

VALÉRIA DOS SANTOS ROSALÉM
Presidente

ALOIR PIOL
Vice-Presidente

BRENO LUCIO ANDRADE OLIVEIRA
Secretário

